



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.875 - RS (2013/0193352-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : WALLACE PEDROSO E OUTRO(S)
WALLACE PEDROSO
RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -
CADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES. : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS DIFUSOS AOS CONSUMIDORES. INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA. GLP. DISTRIBUIDORAS. FORMAÇÃO DE CARTEL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA *STATE ACTION DOCTRINE*. ATUAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS IMUNES AO CONTROLE DO ÓRGÃO ANTITRUSTE. ATIVIDADE REGULADA E FISCALIZADA PELO ESTADO. ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA OU EDUCATIVA PARA PROMOÇÃO DE AMBIENTE LIVRE E COMPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. O mercado de GLP – gás liquefeito de petróleo – tinha seu preço tabelado pelos órgãos reguladores competentes no período em que se alega a formação de cartel por parte das distribuidoras, o que afasta a possibilidade de punição delas.

2. Aplicação, ao caso, da *state action doctrine* foi formulada nos EUA para definir os casos em que a regulação estatal afastaria o controle concorrencial feito pelo órgão antitruste, quando presentes determinados requisitos: (i) a regulação estatal deve servir a um fim de política pública; e (ii) o Estado deve efetivamente obrigar determinada conduta e supervisioná-la: lição do Professor CALIXTO SALOMÃO FILHO (Direito Concorrencial: As Estruturas, São Paulo, Malheiros, 2007, pp. 238-240).

3. No caso, não há dúvidas de que se está diante de um mercado regulado, o de distribuição de GLP, que seria imune, portanto, ao controle do órgão antitruste, pois facilmente se verifica que: (i) o CNP aprovou a implantação de mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empresas que tinha como objetivo organizar a distribuição do GLP, facilitar a sua fiscalização, evitar a proliferação de revendedores clandestinos e propiciar melhores condições de segurança ao consumidor; e (ii) o Sistema Integrado de Abastecimento era elaborado pelo próprio órgão regulador, sendo mensalmente auditado pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis). Assim, está claro que a regulação servia a uma política pública, era imposta às empresas reguladas e supervisionadas pelo órgão competente.

4. Nos casos em que é o próprio Estado que excepciona a livre concorrência – como ocorre no caso dos autos, no qual foi imposto um tabelamento de preços às empresas – exsurge a importância de a autoridade antitruste exercer a chamada advocacia da concorrência (*competition advocacy*) ou educativa.

5. A advocacia da concorrência refere-se às atividades desenvolvidas pela autoridade antitruste relacionadas com a promoção de um ambiente competitivo para atividades econômicas, por meio de mecanismos que não se enquadrem no controle preventivo ou na atuação repressiva, principalmente através de suas relações com outras entidades governamentais e pelo aumento da sensibilização do público para os benefícios da concorrência.

6. Recursos Especiais providos para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiram ao julgamento o Dr. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO, pela parte RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, o Dr. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO, pela parte RECORRENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA e o Dr. DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A.

Brasília/DF, 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.390.875 / RS**

Números Origem: 50217308720114047100 9700214249 RS-50217308720114047100 RS-9700214249

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: WALLACE PEDROSO E OUTRO(S) WALLACE PEDROSO
RECORRENTE	: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES.	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.390.875 / RS**

Números Origem: 50217308720114047100 9700214249 RS-50217308720114047100 RS-9700214249

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: WALLACE PEDROSO E OUTRO(S) WALLACE PEDROSO
RECORRENTE	: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES.	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.390.875 / RS**

Números Origem: 50217308720114047100 9700214249 RS-50217308720114047100 RS-9700214249

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: WALLACE PEDROSO E OUTRO(S) WALLACE PEDROSO
RECORRENTE	: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES.	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 09.06.2015 por indicação do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.875 - RS (2013/0193352-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : WALLACE PEDROSO E OUTRO(S)
WALLACE PEDROSO
RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES. : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. e por COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A., com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, da lavra do eminente Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS DIFUSOS AOS CONSUMIDORES. INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GLP. DISTRIBUIDORAS. FORMAÇÃO DE CARTEL. INDENIZAÇÃO.

1. *O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação dos pedidos. Devem ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita. Precedente STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A prova dos autos revela que as empresas distribuidoras de gás agiam de forma concertada, em conluio, por meio da Área Operacional Metropolitana (na região de Porto Alegre/Canoas), enquadrando-se nos artigos 20 e 21 da Lei no. 8.884/94.*

3. *Determinada a vedação de práticas cartelizantes às rés a fim de permitir a livre concorrência no setor.*

4. *Com a cartelização e a adoção de métodos comerciais uniformes restou caracterizada a prática comercial abusiva, vedada ao fornecedor nos termos do art.art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor.*

5. *A responsabilidade civil das distribuidoras decorre do prejuízo causado aos consumidores, difusamente considerados.*

6. *Mantida a indenização arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado desde a propositura da ação (2 de outubro de 1997) pelos índices normalmente admitidos na Justiça Federal (UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 2001, IPCA-E), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença.*

7. *Apelações improvidas (fls. 4.414/4.415).*

2. Os Embargos Declaratórios foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 4.594/4.597).

3. A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Estadual para desfazer suposto cartel na distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) nos Municípios de Porto Alegre e Canoas, do Estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 1991 a 1997. O suposto cartel seria formado por Agipliquigás do Brasil S.A., Nacional Gás Butano Ltda., Companhia Ultragaz S.A. e SPGAS Distribuidora de Gás Ltda. e pela Supergasbras Energia Ltda.

4. Conforme a inicial, as distribuidoras teriam se organizado em sistema integrado de abastecimento, denominado *Área Operacional Metropolitana*, que estabelecia rodízio de dias em que a comercialização dos produtos poderia ser feita por cada empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Juízo da 2a. Vara Federal de Porto Alegre julgou procedente o pedido para proibir as distribuidoras de atuarem na forma da *Área Operacional Metropolitana*. Além disso, condenou as Distribuidoras ao pagamento de indenização no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos danos supostamente causados, a ser rateado de acordo com os respectivos percentuais de participação de mercado detido à época dos fatos e recolhido ao Fundo de Direitos Difusos.

6. A sentença foi objeto de Apelações pelas distribuidoras; contudo, o egrégio TRF da 4a. Região negou provimento aos recursos.

7. Nas razões do seu Apelo Nobre (fls. 4.463/4.677), alega a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., violação do art. 535 do CPC, porquanto a Corte local não teria apreciado questões relevantes ao deslinde da controvérsia; sustenta, ainda, ofensa aos arts. 1o. da Lei 8.178/91, 20 e 21 da Lei 8.884/94, sob os seguintes argumentos:

(a) não houve a prática de cartel, porquanto a atuação uniforme das distribuidoras de gás de cozinha foi imposta pela Administração Pública e os preços do GLP eram tabelados por imposição do Governo Federal;

(b) tanto a recorrente como as demais distribuidoras de gás não tinham liberdade para fixar o preço do produto;

(c) o Sistema Integrado de Abastecimento foi criado pelo CNP para garantir a segurança aos consumidores e evitar revendedores clandestinos; e

(d) *o produto fornecido às distribuidoras de gás tem um único fornecedor, qual seja, a Petrobrás, portanto, é natural que os preços oferecidos no mercado tenham elevado grau de paralelismo, o que não implica em prática de cartel.*

8. A empresa recorrente NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., em seu Apelo Especial (fls. 4.709/4.725), alega dissídio de interpretação jurisprudencial, bem como ofensa à Portaria 843/90, ao art. 1o. da Lei 8.894/94, aos arts. 320, I e 333, I, ambos do CPC e aos arts. 5o., XXXII e LV, 109, VI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

175 e 177, II e § 1o., todos da Constituição Federal, aos argumentos abaixo transcritos:

(a) como o caso em apreço existe a figura do litisconsorte passivo não há que se falar em revelia, devendo a documentação acostada aos autos ser analisada;

(b) a competência para a demanda seria da Justiça Estadual, porquanto não houve prejuízo para a União, entidade autárquicas ou empresas públicas, nem mesmo a mais de um Estado da federação;

(c) a *Petrobrás é a única fornecedora do gás para todas as distribuidoras* e o preço era tabelado por imposição legal e governamental;

(d) não há reclamação de qualquer consumidor quanto ao preço do produto, posto que eram tabelados pelo próprio governo; e

(e) a empresa recorrente tinha um percentual de 10% sobre a venda de gás no mercado e sendo sua participação, no referido Sistema de Abastecimento Integrado, em menor período, conforme prova documental.

9. A SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. sustenta, em seu Recurso Especial (fls. 4.814/4.837), além da violação do art. 535 do CPC, ofensa aos arts. 131, 267, VI e 458, todos do CPC, 186, 927 e 944, todos do CC, 3o. da Lei 7.347/85, 2o. da Lei 9.784/99, 29 e 84 da Lei 8.884/94 e aos arts. 5o., 127 e 129 todos da Constituição Federal, conforme argumentos:

(a) não há interesse de agir do MPF e do MPE, porquanto a Área Operacional Metropolitana já havia sido extinta em setembro de 1997;

(b) o MPF e MPE não têm legitimidade para propor Ação Civil Pública em que se pleiteia indenização provada por prejuízos sofridos de suposto cartel, uma vez que se trata de direito individual homogêneo disponível;

(c) à época, a competência punitiva das infrações à Ordem Econômica cabia única e exclusivamente ao CADE;

(d) se a natureza da indenização fosse realmente uma reparação de danos, deveria existir o nexo causal entre a suposta ilicitude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta e os danos experimentados pela pelas pessoas prejudicadas;

(e) *tratava-se de sistema de abastecimento de postos de revenda de GLP concebido e organizado pela autoridade regulatória competente no intuito de combater problemas que afligiam o setor à época (como a proliferação de postos clandestinos e dificuldades de fiscalização) e que funcionou sob seu conhecimento e supervisão até o efetivo encerramento, em setembro de 1997; e*

(f) *a conduta da distribuidora nada mais era que uma política pública setorial, em que o preço do produto era fixado pelo Poder Público de modo a garantir o menor preço possível ao consumidor final, controlando-se as margens das Distribuidoras e dos postos de revenda, nenhum espaço sobrava às empresas para reduzirem mais ainda o preço que praticavam.*

10. Por fim, a recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., em suas razões recursais (fls. 4.749/4.780), alega dissídio jurisprudencial, bem como violação dos arts. 131, 458, 535, 552 e 565, todos do CPC, 6o. e 39, X do CDC e 1o., 7o., 20, 21, 29 e 84, todos da Lei 8.884/94, aduzindo que:

(a) *houve cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não foi intimada quando da inclusão do processo em pauta;*

(b) *o acórdão local não fundamentou, como deveria, a violação à livre concorrência por parte da empresa; e*

(c) *não se pode imputar a empresa a prática de infração à ordem econômica, se reconhecido que a empresa atuava conforme as diretrizes emanadas do Poder Público.*

11. Contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 4.935/4.947, fls. 4.961/4.978, fls. 4.992/5.011 e fls. 5.027/5.048).

12. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis – ANP, mesmo intimados, decidiram não apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais.

13. Os recursos foram admitidos na origem (fls. 5.081/5.0825, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.084/5.085, fls. 5.087/5.088 e fls. 5.090/5.091).

14. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos com base na Súmula 7/STJ (fls. 5.174/5.179).

15. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.875 - RS (2013/0193352-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : WALLACE PEDROSO E OUTRO(S)
WALLACE PEDROSO
RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES. : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

VOTO

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS DIFUSOS AOS CONSUMIDORES. INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA. GLP. DISTRIBUIDORAS. FORMAÇÃO DE CARTEL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA STATE ACTION DOCTRINE. ATUAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS IMUNES AO CONTROLE DO ÓRGÃO ANTITRUSTE. ATIVIDADE REGULADA E FISCALIZADA PELO ESTADO. ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA PARA PROMOÇÃO DE AMBIENTE LIVRE E COMPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. *O mercado de GLP – gás liquefeito de petróleo – tinha seu preço tabelado pelos órgãos reguladores competentes no período em que se alega a formação de cartel por parte das distribuidoras, o que afasta a possibilidade de punição delas.*

2. *Aplicação, ao caso, da state action doctrine foi formulada nos EUA para definir os casos em que a regulação estatal afastaria o controle concorrencial feito pelo órgão antitruste, quando presentes determinados requisitos: (i) a regulação estatal deve servir a um fim de política pública; e (ii) o Estado deve efetivamente obrigar determinada conduta e supervisioná-la (CALIXTO SALOMÃO FILHO, Direito Concorrencial: as estruturas, São Paulo, Malheiros, 2007, pp. 238-240).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, não há dúvidas de que se está diante de um mercado regulado, o de distribuição de GLP, que seria imune, portanto, ao controle do órgão antitruste, pois facilmente se verifica que: (i) o CNP aprovou a implantação de mercado de empresas que tinha como objetivo organizar a distribuição do GLP, facilitar a sua fiscalização, evitar a proliferação de revendedores clandestinos e propiciar melhores condições de segurança ao consumidor; e (ii) o Sistema Integrado de Abastecimento era elaborado pelo próprio órgão regulador, sendo mensalmente auditado pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis). Assim, está claro que a regulação servia a uma política pública, era imposta às empresas reguladas e supervisionadas pelo órgão competente.

4. Nos casos em que é o próprio Estado que excepciona a livre concorrência – como ocorre no caso dos autos, no qual foi imposto um tabelamento de preços às empresas –, exsurge a importância de a autoridade antitruste exercer a chamada advocacia da concorrência (competition advocacy).

5. A advocacia da concorrência refere-se às atividades desenvolvidas pela autoridade antitruste relacionadas com a promoção de um ambiente competitivo para atividades econômicas, por meio de mecanismos que não se enquadrem no controle preventivo ou na atuação repressiva, principalmente através de suas relações com outras entidades governamentais e pelo aumento da sensibilização do público para os benefícios da concorrência.

6. Recursos Especiais providos para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública.

1. Preliminarmente, afasta-se de plano qualquer violação do art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos recorrentes.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. No tocante à incompetência da Justiça Federal para apreciar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar o feito, entende-se que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, uma vez que o art. 109, I da CF, determina a competência da Justiça Comum Federal quando *Entidade Autárquica* for interessada na demanda *na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*; no caso em apreço, existente a ANP no polo passivo da lide, a manutenção do julgamento pela Justiça Federal é medida que se impõe.

4. Passa-se à análise do mérito de forma conjugada, porquanto as alegações formuladas pelos recorrentes são basicamente no mesmo sentido, qual seja, a ausência de formação de cartel das empresas distribuidoras de GLP – gás liquefeito de petróleo.

5. Antes, porém, é importante traçar um breve histórico do sistema de controle de preços na venda do GLP – gás liquefeito de petróleo.

6. Durante toda a década de 80, havia no setor de GLP uma bandeira única nos postos de revenda, bem como um tabelamento de preços, impostos pelo CNP – Conselho Nacional do Petróleo, órgão regulador à época, que foi substituído pelo DNC – Departamento Nacional de Combustíveis.

7. *Com o objetivo de organizar a distribuição do GLP, facilitar a sua fiscalização, evitar a proliferação de revendedores clandestinos e propiciar melhores condições de segurança ao consumidor, o CNP aprovou a implantação de mercado de empresas que ficaria responsável pelo abastecimento do GLP nos postos de revenda, em área operacional nas cidades de Porto Alegre e Canoas/RS, chamado Sistema Integrado de Abastecimento.*

8. Esse sistema implementava um calendário de vendas, que *era elaborado pelo próprio órgão regulador, sendo mensalmente auditado pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis).*

9. Para implementar um modelo com menor ingerência estatal, o antigo Ministro da Infraestrutura revogou a Portaria 4/1989 do CNP, através da Portaria 843/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. No entanto, apesar de a Portaria 843/1990 vislumbrar uma menor intervenção estatal, esse processo não foi imediato. A liberação de preço de fretes e margens de distribuição e de revenda ocorreu em 1996 com a Portaria 195. Somente em 1998, com a Portaria 322 é que houve a liberação dos preços ao consumidor; isso para os Estados da Região Sul, porque o Centro-Oeste, Norte e Nordeste permaneceram com o tabelamento até a Portaria MF/MME 125/2001.

11. Conclui-se que, à época, os preços praticados pelas distribuidoras de gás GLP eram tabelados pelo poder público, assim como o Sistema Integrado de Abastecimento era autorizado pelo DNC.

12. Assim, deve-se observar até que ponto, em um mercado regulado, a regulação estatal afasta a possibilidade de atuação repressiva do órgão de defesa da concorrência e consequentemente impede a punição dos agentes econômicos que atuam conforme as diretrizes repassadas pelo poder público.

13. Nos Estados Unidos o tema ficou conhecido como *state action doctrine* (teoria da ação estatal). Essa teoria surgiu em 1943 na decisão *Parker vs. Brown*, em que a Suprema Corte Americana absolveu o Estado da Califórnia acusado de violar a lei antitruste local por ter aprovado legislação que permitia os produtores de passas a fixação de preços. Com isso, ficou estabelecido que a ação privada fica imune da ação estatal quando for considerada política pública.

14. Conforme os ensinamentos do jurista CALIXTO SALOMÃO FILHO, a *state action doctrine* foi formulada para definir os casos em que a regulação estatal afastaria o controle concorrencial feito pelo órgão antitruste. Em suma: definem-se casos em que regulação estatal, de um lado, é imune ao controle do órgão regulatório antitruste, e, de outro lado, imuniza a conduta dos agentes econômicos que atuam conforme suas diretrizes. Essa imunidade, no entanto, só é reconhecida se presentes determinados requisitos: (i) a regulação estatal deve servir a um fim de política pública; e (ii) o Estado deve efetivamente obrigar determinada conduta e supervisioná-la (Direito Concorrencial: as estruturas, São Paulo, Malheiros, 2007, pp. 238-240).

15. No caso em tela, não há dúvidas de que se está diante de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado regulado, o de distribuição de GLP, que seria imune, portanto, ao controle do órgão antitruste, pois facilmente se verifica que: (i) o CNP aprovou a implantação de mercado de empresas que tinha como objetivo organizar a distribuição do GLP, facilitar a sua fiscalização, evitar a proliferação de revendedores clandestinos e propiciar melhores condições de segurança ao consumidor; e (ii) o Sistema Integrado de Abastecimento era elaborado pelo próprio órgão regulador, sendo mensalmente auditado pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis). Assim, está claro que a regulação servia a uma política pública, era imposta às empresas reguladas e supervisionadas pelo órgão competente.

16. Muito embora o acórdão recorrido tenha consignado que havia um controle estatal dos preços praticados pelas distribuidoras, entendeu por manter a condenação, conforme extrai-se desses trechos do acórdão:

A prova dos autos confirmou a atuação uniforme das distribuidoras no mercado do gás de cozinha, de 1991 a 1997 (quando aforada esta ação), da forma como relatada pelo Ministério Público Federal (cf. petição inicial e, posteriormente, na manifestação de fls. 2784-2786):

Não existia a possibilidade destes postos (os postos de revenda da capital e de Canoas) comprarem gás de determinada distribuidora a não ser no dia programado e informado pela tabela, e segundo se apurou, este maior controle do mercado por parte das distribuidoras já havia implicado em retirada de benefícios, bonificações e prazos, antes concedidos aos postos de revenda como estratégia comercial por parte das distribuidoras, numa relação que se podia ter como mais igualitária, propiciando a livre iniciativa e a livre concorrência, com evidentes benefícios aos consumidores que, como sói acontecer, pautam-se pelo melhor fornecimento (fl. 2785).

(...)

A responsabilidade civil das distribuidoras decorre do prejuízo causado aos consumidores, difusamente considerados. Acolho, nesse ponto, os argumentos do Ministério Público Federal:

(...) com a cartelização, a adoção de métodos comerciais uniformes. O atentado à livre concorrência, geraram, por óbvio, preços excessivos aos consumidores, causando-lhes danos patrimoniais de difícil - para não dizer impossível - determinação (eis que ofendidos interesses da coletividade juridicamente protegidos, não ser submetida aos efeitos do nocivo comportamento). Ou será que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida de que o cartel visou a obtenção de lucro mais fácil, com abuso do poder econômico (...)(fl. 2791) (fls. 4.408/4.409 e 4.411).

17. Extraí-se, ainda, das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal:

O processo de mudança foi particularmente longo, tendo sido iniciado em outubro de 1990, com a Portaria no. 843, do antigo Ministério da Infra-estrutura (MINFRA), e concluído somente em maio de 2005, quando foi editada a Resolução no. 15 da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Em 1990 o CNP foi extinto e suas funções parcialmente transferidas ao DNC (Departamento Nacional de Combustíveis), e a edição da Portaria MINFRA no. 843, de 31.10.90, flexibilizou a maioria das regras da Resolução no. 13 e aboliu outras. Foram mantidos, entretanto, o controle de preços e as restrições quantitativas no suprimento de GLP por parte da Petrobras, embora sob novo formato. A partir de então, a Petrobras continuou a definir as quantidades anuais a serem ofertadas no mercado interno, e cada distribuidora passou a ter acesso a uma quota, alocada de acordo com três parâmetros: o volume de vendas da empresa no período anterior, sua capacidade de armazenamento e a quantidade de botijões de sua propriedade. Este sistema durou até 2005, quando foi eliminado através da Resolução no. 15 da ANP.

(...)

Com efeito, conforme ressaltado na exordial, o preço do gás de cozinha era tabelado pelo DNC:

Partindo, então, destas seis distribuidoras, o gás chega ao consumidor pelas duas maneiras antes referidas, sendo que existem atualmente cerca de trinta postos de revenda de gás GLP em Porto Alegre e Canoas. É preciso que se diga que o gás de cozinha é tabelado pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis – órgão governamental federal responsável pelo setor) e, então, quando se compra o gás (P13) no posto de revenda se pagará um determinado preço (R\$ 6,50 ou R\$ 6,19, exemplificativamente) e, quando este mesmo gás é fornecido pelos caminhões das distribuidoras o valor chega, em média, a ser de até 50% superior (R\$ 9,00), acréscimo este cobrado título de frete. Ou seja, como resultado, somente a venda no posto de revenda é efetivamente tabelado (fls. 4.973/4.974).

18. Analisando o acórdão recorrido, bem como as contrarrazões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão ministerial, constata-se que as distribuidoras de GLP não cometeram qualquer infração a ordem econômica ou a livre concorrência, pois o que ocorria era um tabelamento de preços imposto pelo Estado.

19. Vê-se que o preço fixado pelo Poder Público não admitia flexibilidade alguma, sendo absolutamente controlado e imposto às distribuidoras. Assim, questiona-se: como pode existir um acordo entre concorrentes para a fixação de preços ou quotas de produção se a cartelização era imposta pelo próprio Estado?

20. Nessa toada, entende-se que o Sistema Integrado de Abastecimento de GLP foi desenvolvido pelos órgãos públicos federais competentes para regular as atividades das distribuidoras e revendedoras. Assim, toda a atuação das distribuidoras pautou-se naquela época nos procedimentos definidos pelos referidos órgãos públicos.

21. A corroborar com tal premissa, cita-se trecho do parecer da Procuradoria Federal que atua junto ao CADE:

78. Assim, em síntese, a partir da leitura dos autos, é possível concluir que; (i) o Sistema Integrado de Abastecimento localizado nas cidades de Porto Alegre e de Canoas, ainda que possivelmente tenha restringido a livre concorrência na região, no período em que vigeu, foi incentivado por atos normativos e pelos agentes administrativos do setor regulado, tornando, por conta disso, inviável juridicamente a aplicação de sanção aos agentes econômicos que o implementaram; e (ii) não existem nos autos provas suficientes para fundamentar uma condenação por eventuais outras práticas concertadas decorrentes do sistema Integrado de abastecimento (fl. 4.472).

22. Ao meu sentir, a condenação aplicada às distribuidoras pune atos que foram seguidos em estrita obediência a normas públicas federais e sob a supervisão dos órgãos reguladores competentes.

23. Dessa forma, impor às recorrentes uma condenação que sequer pactuaram no ajuste de preços, haja vista que o preço era cartelizado pelo próprio Estado, é algo no mínimo descabido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Tal conduta (*condenação das distribuidoras*) ofende o princípio da confiança, pois as empresas acusadas agiam em estrita obediência as normas públicas federais e sob a supervisão dos órgãos reguladores competentes. Sobre o tema, destaca-se a lição do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) todas as situações jurídicas instauradas em decorrência do exercício de competências administrativas se presumem como legítimas. As expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, moralidade e da boa-fé. O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Os particulares orientam a própria conduta de acordo com as condutas estatais. A participação estatal na produção de uma situação produz a confiança do particular (Curso de Direito Administrativo. 7a. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1.239).

25. Vale ressaltar ainda que, em casos como o dos autos, nos quais a violação à livre concorrência decorre de uma atuação do próprio Estado, punir as empresas, além de ser uma medida injusta, será uma medida totalmente ineficaz se a regulamentação estatal persistir. Com efeito, o direito antitruste não pode se limitar a combater condutas privadas que atentam contra a livre concorrência, devendo voltar-se, também, contra as condutas estatais que violam a liberdade de competição. Nesse sentido são os ensinamentos do jurista EDUARDO FERREIRA JORDÃO:

Tradicionalmente, o direito antitruste preocupa-se de forma prioritária (e quase exclusiva) com restrições concorrenciais de origem privada – i. e. concentrações empresariais e condutas anticompetitivas, como a predação ou a colusão. É fato, entretanto, que limitações concorrenciais semelhantes ou ainda mais intensas podem advir de ações estatais, em especial das medidas regulatórias. A regulação pode, por exemplo, (i) erigir barreiras à entrada e à saída de mercado; (ii) estabelecer vantagens competitivas artificiais para produtores específicos. (iii) promover assimetrias informacionais; (iv) impedir concorrência em determinados aspectos do produto; (v) impor custos financeiros e de gestão que poderão retirar recursos das atividades mais produtivas e dos investimentos; (vi) influir na escolha tecnológica; (vii) comprometer a flexibilidade e a liberdade empresarial; (viii) reduzir a produção; e (ix) promover a elevação de preços dos bens e serviços (A advocacia da concorrência como estratégia para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução do impacto anticompetitivo da regulação estatal. Revista eletrônica de Direito Administrativo e Econômico, Salvador, fev./abr. de 2009).

26. Nesses casos, pois, em que é o próprio Estado que excepciona a livre concorrência, exsurge a importância de a autoridade antitruste exercer a chamada advocacia da concorrência, fazendo, por exemplo, uma recomendação de desregulamentação do setor e consequente liberdade de fixação de preços.

27. A advocacia da concorrência, apesar de pouco utilizada, está prevista como uma das formas de defesa da concorrência – *diversa daquelas que geralmente são promovidas pelo CADE (controle dos atos de concentração – função preventiva, e repressão de condutas anticompetitivas – função repressiva)*. Trata-se de uma atuação da autoridade antitruste que visa a difundir a importância da livre-iniciativa e da livre concorrência para o funcionamento sadio do mercado.

28. O conceito de advocacia da concorrência amplamente adotado pela doutrina é aquele formulado pelo Grupo de Trabalho da ICN (*International Competition Network*):

A advocacia da concorrência refere-se às atividades desenvolvidas pela autoridade antitruste relacionadas com a promoção de um ambiente competitivo para atividades econômicas, por meio de mecanismos que não se enquadrem no controle preventivo ou na atuação repressiva, principalmente através de suas relações com outras entidades governamentais e pelo aumento da sensibilização do público para os benefícios da concorrência (tradução livre, disponível em <www.internationalcompetitionnetwork.org/seoul/capacitybluid_sg4_seoul.pdf>).

29. Infelizmente, como destaca o professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS *a advocacia da concorrência ainda é exercida de forma muito tímida no Brasil, sobretudo quando se trata de combater as agressões estatais à livre concorrência* (Os Fundamentos Contra o Antitruste, Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 254), mas é exatamente nessas situações e que ela deve ser utilizada com mais intensidade.

30. Portanto, em casos como o dos autos, seria muito melhor e eficaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a defesa da concorrência e da livre iniciativa, que a autoridade antitruste fizesse um controle educativo e preventivo dos atos do próprio Estado que são anticoncorrenciais, ao invés de punir empresas que são obrigadas a seguir as medidas regulatórias que lhe são impostas.

31. Por todas essas razões, entende-se que não houve qualquer formação de cartel, mas sim o cumprimento de regras pré-estabelecidas e impostas pelo Poder Público que impunham o tabelamento de preços do GLP e a forma de distribuição pelo chamado Sistema Integrado de Abastecimento.

32. Ante o exposto, dou provimento aos Recursos Especiais a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.390.875 / RS**

Números Origem: 50217308720114047100 9700214249 RS-50217308720114047100 RS-9700214249

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: WALLACE PEDROSO E OUTRO(S) WALLACE PEDROSO
RECORRENTE	: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES.	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiram ao julgamento o Dr. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO, pela parte RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, o Dr. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO, pela parte RECORRENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA e o Dr. DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.